



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13164.000003/2002-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.064 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente COMERCIAL FAYAD LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os documentos que comprovem erros cometidos no preenchimento de declarações deverão ser carreados aos autos junto com a impugnação, sob pena de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório anexo à Resolução n 202-01.111, uma vez que fidedigno aos acontecimentos dos autos, complementando-o ao final com o necessário.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ em Campo Grande - MS.

Por economia processual e bem por relatar os fatos reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"Comercial Fruste! Ltda., acima qualificada, teve contra si lavrado o Auto de Infração (f. 17 a 30), em decorrência de auditoria interna nas DCTry dos três

primeiros trimestres de 1997. Foi apurada falta de pagamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo em vista compensações efetuadas pela contribuinte com DARFs, as quais não foram confirmadas, por não ter sido localizado o DARF: respectivo ou por este ter sido parcialmente utilizado para o pagamento de outro débito (fl. 21 a 26).

A autuação resultou no crédito tributário de (..) relativos à contribuição, (..) (multa) e (...) de juros moratórios calculados até 30 de novembro de 2001.

A descrição dos fatos e os respectivos enquadramentos encontram-se à f 20.

Notificada da autuação, a contribuinte protocolou em 2 de janeiro de 2002 o expediente acostado às f 01 a 10, acompanhado de diversos documentos, tais como, demonstrativo de créditos e atualizações (fl. 11 e 12), cartão do CNPJ (f 13) e cópia do contrato social (f. 14 a 16), alegando, em síntese, que:

4.1 — até março de 1992, esteve sujeita à tributação pelo FINSOCIAL, na forma estabelecida pelo art. 1º do Decreto-lei n. 1.940/82;

4.2 — com o advento da Constituição Federal de 1988, tal contribuição foi destinada à seguridade social, tendo como alíquota o percentual de 0,5%;

4.3 — o art. 9 da Lei n. 7.689/88 infringiu a Constituição Federal, ao querer manter definitivamente o FINSOCIAL como contribuição destinada à seguridade social;

4.4 — a Lei n. 7.787/89 alterou a alíquota da referida contribuição para 1%, com efeitos desde 1º de setembro de 1989;

4.5 — houve novo aumento da alíquota para 1,2%, pela Lei n. 7.894/89, e ainda outra para 2%, pela Lei n. 8.147/90;

4.6 — tanto o art. 9º da Lei n. 7.689/88, quanto as majorações de alíquota foram declarados inconstitucionais;

4.7 — recolheu as contribuições segundo essas leis inconstitucionais e que, portanto, o fez indevidamente, impondo-se a restituição deles;

4.8 — efetuou a compensação dos valores excedentes a 0,5%, de acordo com o que dispõe a legislação federal, em especial a IN SRF n. 21/97 e a IN SRF n. 32/97.

Requer, ao final, a anulação do Auto de Infração.

Tendo em vista não constar o documento de f 31 (SUCOP), a efetiva data da notificação, foi solicitado à SACAT/DRF/CGE o correspondente AR. A resposta à solicitação encontra-se às f 36 e 37."

Apreciando as alegações postas na impugnação a Turma Julgadora proferiu decisão, cujas razões de decidir estão sintetizadas na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os documentos que comprovem erros cometidos no preenchimento de declarações deverão ser carreados aos autos junto com a impugnação, sob pena de preclusão.

DECADÊNCIA. PRAZO

O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em cinco anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGEN/CAT 678/99 e PGEN/CAT 1538/99.

COMPENSAÇÃO — EINSOCIAL - CONVALIDAÇÃO.

O art. 2º da IN SRF n. 32/97 convalida os procedimentos já efetuados pelos contribuintes, não autorizando compensações posteriores à sua edição Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão em 18/08/2004, a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 15/09/2004, expondo as seguintes razões de dissenso: 1) realizou a compensação de débitos da Cofins com indébitos do Finsocial, no período de janeiro a dezembro de 1997, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91; 2) realizou a compensação *sponte própria*, amparada na legislação tributária vigente à época; 3) os indébitos se formaram após a declaração de inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do Finsocial. O julgamento que declarou a inconstitucionalidade das referidas leis data de 16/12/1992 (RE nº 150.764-1/PE). O direito de repetir o indébito de tributos cujas leis de exigência foram declaradas inconstitucionais é de cinco anos a partir da data do julgamento referido; 4) a contagem da prescrição somente a partir do pagamento enseja enriquecimento ilícito do Estado. Reproduz doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF; 5) alternativamente apresenta a tese do STJ relativa à contagem da prescrição pelo critério dos "cinco mais cinco" anos; 6) a IN SRF nº 32/97 convalida as compensações tanto anteriores quanto posteriores à sua edição. Entendimento respaldado nos princípios constitucionais da razoabilidade, interesse público e da segurança jurídica; 7) as compensações foram realizadas na escrita fiscal, a qual encontra-se desde a autuação à disposição do Fisco.

Ao fim requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, julgando improcedente o auto de infração e determinando seu arquivamento.

A autoridade administrativa de jurisdição da recorrente informa à fl. 103 o arrolamento de bens por meio do Processo nº 10140.003025/2004-56.

Como resultada da diligência, a SAORT informou:

O presente processo veio a esta Seção por resolução da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para diligência, a fim de que a repartição se pronuncie sobre a existência de recolhimentos a maior a título de FINSOCIAL, nos termos dos fundamentos do voto às folhas 105 a 109, com a elaboração de demonstrativo dos créditos por ventura apurados, dentre outras providências.

A fim de cumprir a referida resolução, foram feitas consultas aos sistemas informatizados e aos arquivos de microfichas da RFB. O contribuinte foi intimado a apresentar documentação que permitisse a obtenção de informações não disponíveis nos sistemas da RFB, tendo sido apresentados os Livros de Apuração do ICM e Livros de Apuração do ISS e os mesmos demonstrativos já apresentados na impugnação.

A partir dos livros apresentados, foram recompostas as bases de cálculo do FINSOCIAL de setembro de 1989 até outubro de 1991 (planilha de folha 129). Às folhas 112 a 115 e 124 a 128 constam os extratos dos pagamentos comprovados nos arquivos e sistemas da RFB.

Dessa forma, através do sistema CTSJ, foram calculados os débitos de FINSOCIAL do período pleiteado, nos termos dos fundamentos do voto em questão, alocados os pagamentos localizados e feita a atualização monetária até 01/01/1997 dos saldos dos pagamentos a maior. Portanto, como resultado da diligência foram emitidos os demonstrativos das folhas 134 a 143, quais sejam Demonstrativo de Apuração de Débitos, Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos e Demonstrativo de Saldos de Pagamentos, demonstrando as informações requeridas pelo Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ressalve-se que não é possível fazer o bloqueio dos pagamentos arquivados em microfichas, cujos extratos encontram-se às folhas 112 a 115, mas somente daqueles constantes nos sistemas informatizados.

Em 07 de agosto de 2008, a e. segunda câmara do segundo conselho de contribuintes resolveu converter novamente o julgamento em diligência por meio da Resolução n. 202-01.252, nos seguintes termos:

Assim, para que possa essa Câmara manifestar-se acerca da autuação contida nos autos faz-se necessário seja devidamente constatado, na escrita fiscal da recorrente, que a compensação foi efetivamente realizada ao tempo e ao modo.

Depois de executado o procedimento acima os autos estarão devidamente instruídos e em condições de serem encaminhados a esta Câmara para julgamento. Com essas considerações, voto pela realização de nova diligência com a finalidade de complementar a anteriormente realizada, devendo ser novamente cientificada a recorrente.

Assim se manifestou a unidade de preparo:

O presente processo veio a esta Seção por resolução da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para diligência para verificar "na escrita fiscal da recorrente, que a compensação foi efetivamente realizada ao tempo ao modo".

A fim de cumprir a referida resolução, a contribuinte foi intimada (folhas 177 e 178) a apresentar os livros Diário e Razão originais, acompanhados de cópias dos lançamentos que comprovem a compensação objeto da lide.

A resposta à intimação foi apresentada no dia 29/04/2009 e anexada às folhas 179 a 218 dos autos, onde constam cópias dos lançamentos no livro Diário e da conta 21.03.04.0001 do livro Razão.

Também foram apresentados os livros Diário e Razão originais, dos quais se extraiu cópias dos termos de abertura e encerramento do livro Diário, dos balanços trimestrais constantes desses mesmo livro, e da conta 7.1.1.04.08 do livro Razão de fevereiro a outubro de 1997 (folhas 219 a 241).

Foi elaborada tabela comparativa, anexada à folha 242, entre os valores declarados na DCTE e objeto deste processo e os valores constantes na escrita fiscal correspondentes à compensação. A compensação movimentou duas contas: do Passivo (Cofins a Pagar 2.1.03.04.0001) e de Resultado (Cofins Recuperação Despesas 7.1104.08).

1997 - COFINS			
	Débito declarado DCTF	Débito escriturado no Razão conta nº 2.1.03.04.0001	Compensação escriturada
JANEIRO	5.517,11	5.517,11	5.517,11
FEVEREIRO	4.454,25	4.454,25	4.444,24
MARÇO	6.008,26	6.008,26	5.998,25
ABRIL	6.925,54	6.925,54	6.915,53
MAIO	4.593,13	4.693,11	4.683,10
JUNHO	7.131,99	7.131,99	7.121,98
JULHO	7.096,63	7.096,63	7.086,62
AGOSTO	9.333,55	9.333,55	9.323,54
SETEMBRO	9.361,42	9.361,42	9.351,41

Valores em Reais (R\$)

Ana T.
AFRE.

Após devidamente cientificado, a Recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Analisando a decisão proferida pela r. DRJ, verifico que três são os fundamentos para manutenção do auto de infração vis-à-vis a Impugnação apresentada: (i) prazo prescricional para pleitear o direito creditório; (ii) ausência de provas quanto ao erro no preenchimento da DCTF; (iii) impossibilidade de convalidação da compensação a partir da IN 32/97.

Em relação ao prazo prescricional, trata-se de matéria pacificada em âmbito administrativo e judicial, no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF 91:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

Tratando-se de créditos referente a pagamentos efetuados entre o dia 04.10.89 a 27.11.91, e considerando a data da compensação, não há que se falar em prescrição.

Quanto à alegada ausência de provas, as duas diligências carreadas em âmbito administrativo sanaram quaisquer questionamentos que se pudesse ter nesse sentido, tendo sido analisados livros diário e razão, além de inúmeros outros documentos fiscais que comprovaram a existência do crédito pleiteado em compensação, o que não pode ser restringido por mero erro no preenchimento da DCTF, conforme reconhecido em prática recorrente desta e. Turma.

Por fim, no que diz respeito à alegada impossibilidade de convalidação da compensação após o advento da IN SRF 32/97, o art. 2 da referida IN assim dispõe:

Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5%(meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Não há, nos termos do dispositivo supramencionado, qualquer limitação temporal, como quer fazer parecer a r. DRJ e tampouco com efeitos prospectivos, ou seja, sem autorizar ou proibir condutas deste momento em diante. Assim, afastados os pressupostos da decisão recorrida e firme nos pressupostos fáticos comprovados após as diligências realizadas, voto por conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

